



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDOS DE IMPÚGNAÇÕES.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025.
EDITAL Nº 005/2025.

I – DO OBJETO DO CERTAME:

Contratação de empresa na área de construção civil, para fins de edificação da nova sede da Câmara Municipal, tudo conforme planta, projeto estrutural e arquitetônico, memorial descritivo, planilha orçamentária, dentre outros documentos que compõem o edital. A obra será executada por etapa, de acordo com a disponibilidade financeira e com utilização de recurso próprio. A obra deverá ser executada pelo tipo EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com fornecimento de todos os materiais postos no local do trabalho e mão de obra, partes integrantes desse Edital e de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA:

A sessão pública referente ao processo em epígrafe, está designado para acontecer na data de 28/11/2025, às 09h00min.

III - **ASSUNTO:** Análise pela Presidente da Comissão de Contratação, referente às impugnações apresentadas pelas empresas **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39 e **VENEZA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 50.349.879/0001-50.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de recebimento de impugnação interposta pela empresa **W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE LTDA**, inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, em desfavor aos termos estabelecidos no Edital nº 005/2025, sob as seguintes alegações:

A referida empresa alega que, ao analisar atentamente o instrumento convocatório, constata-se a existência de cláusulas e requisitos que afrontam dispositivos legais, princípios da Administração Pública e a própria Lei nº 14.133/2021, configurando potenciais restrições à competitividade, direcionamento técnico e violação à isonomia entre os possíveis licitantes;

Além disso, observa-se que o edital apresenta exigências desproporcionais, ausência de fundamentação técnica em itens restritivos, e condições que não encontram respaldo no

Thais R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, especialmente no que se refere à habilitação, garantia de proposta exigida previamente ao envio da proposta e prazos exíguos para apresentação documental presencial, em desacordo com o procedimento eletrônico previsto.

Tais inconsistências colocam em risco a lisura do certame, comprometem sua transparência, limitam a participação de potenciais interessados e fragilizam o procedimento licitatório, podendo inclusive ensejar nulidade futura, responsabilização administrativa e eventual questionamento por órgãos de controle como Tribunal de Contas e Ministério Público.

Verifica-se que o edital contém exigências desprovidas de amparo legal, desproporcionais ao objeto licitado e sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, o que viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Tais exigências afrontam diretamente os arts. 5º, 14, 62, 63, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Dentre as exigências consideradas descabidas, destacam-se:

a) Exigência indevida de garantia de proposta como condição prévia à participação. A exigência de apresentação de garantia de proposta como condição prévia para o envio ou validação da proposta é manifestamente ilegal, pois contraria o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a garantia de proposta somente poderá ser exigida após a classificação preliminar, e não como requisito prévio à participação no certame.

O dispositivo legal é claro ao afirmar que a garantia tem função de assegurar a manutenção das condições ofertadas pelo licitante classificado e, portanto, somente tem razão de existir após a etapa de julgamento da proposta, já que antes desse momento inexistem elementos que justifiquem eventual abandono ou desistência.

Assim, ao condicionar o envio da proposta à apresentação antecipada da garantia, o edital inverte a lógica procedimental da lei, impondo ônus financeiro injustificado aos interessados, o que viola os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos nos arts. 5º, 11 e 14 da Lei 14.133/2021.

A cláusula que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de patrimônio líquido mínimo, sem apresentar justificativa técnica proporcional ao risco financeiro, operacional ou

Thais R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

contratual do objeto licitado, configura exigência desproporcional e restritiva, violando diretamente o disposto no art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Outra irregularidade verificada no edital refere-se à imposição de prazos extremamente reduzidos para apresentação de documentos de forma presencial, mesmo tratando-se de uma licitação em ambiente eletrônico. A exigência de entrega física com prazo exíguo — especialmente inferior a 24 (vinte e quatro) horas — representa prática desarrazoada e incompatível com o modelo de procedimento digital, limitando de forma indevida a participação de empresas localizadas em outras cidades, regiões ou estados, comprometendo assim o princípio da ampla competitividade previsto no art. 14 da Lei 14.133/2021.

O edital também apresenta exigências repetitivas e de natureza meramente formal, especialmente no que diz respeito à apresentação de certidões municipais cumulativas ou com o mesmo conteúdo jurídico, sem justificativa técnica que demonstre a necessidade dessas exigências. Tal prática afronta diretamente o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a Administração de exigir documentos redundantes, sobrepostos ou que não tenham impacto direto na comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira do licitante.

Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida para que haja a ampla pesquisa dos preços praticados no mercado, retificando-se a planilha orçamentária apresentada pela Administração, levando em consideração as especificidades de cada município consorciado, conforme determina a jurisprudência do TCE-MG e os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Thaís R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a empresa **VENEZA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 50.349.879/0001-50, apresentou impugnação aos seguintes termos do Edital:

A impugnante é microempresa, sendo uma sociedade empresária com interesse direto no certame e apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao edital, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, em razão de ilegalidades, desproporcionalidades e restrições indevidas à competitividade.

1. Exigência ilegal de garantia de proposta (Item 10.2.1.1)

A exigência de garantia de proposta em 1% sem motivação técnica viola o art. 58 da Lei 14.133/2021. A garantia deve ser excepcional, motivada e proporcional ao risco, ainda mais por ser microempresa possuindo garantias especiais, qual goza de privilégios em certames licitatórios.

2. Índices econômico-financeiros desproporcionais (Item 13.4.2)

Os índices ILG, ISG e ILC ≥ 1 são indevidos para obra de pequeno porte (R\$ 663 mil). Falta proporcionalidade e justificativa técnica, violando os arts. 5º, 69 e 74 da Lei 14.133/2021, por esse motivo a empresa de pequeno porte tem interesse de participação no certame.

3. Prazos exíguos e ilegais de 2h30 (Itens 11.27, 12.1 e 13.1.1)

Prazos tão restritos impedem exercício de ampla defesa e participação plena no certame, violando art. 64 da Lei 14.133 e art. 5º, LV da CF.

4. Inconsistência de plataformas (BNL/BLL/BNC)

A divergência de endereços eletrônicos disponibilizados é grave e viola os princípios da clareza e segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021). A dois endereços eletrônicos um estando indisponível conforme LINK ANEXO: www.bnc.org.br www.bll.org.br

Thaís R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Vedação ilegal a cooperativas (Item 7.2.9)

Proibição baseada em instrução normativa revogada. Não encontra amparo na Lei 14.133/2021 e restringe injustificadamente a competitividade.

6. Exigência de entrega física de documentos em licitação eletrônica (Item 13.1.2)

Contraria os arts. 12, 17 e 174 da Lei 14.133/2021, que determinam procedimentos prioritariamente digitais, deste modo a vedação de envio de documentação por email e extremamente desguaritaria, visando priorizar empresas que funcionam na mesma cidade, prejudicando empresa que possam oferecer o trabalho de qualidade superior conforme e o interesse da administração pública devido aos requisitos e gastos extras que a empresa presida desprender para ter a garantida de participação no certame.

Requer que retifique o edital para aceitar a documentação autenticada por email já que constou que a documentação deve ser entregue presencialmente, o que é contraditório pois exige que a impugnação seja por meio de sistema eletrônico privado e custoso a empresa.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Acolhimento integral da impugnação;
2. Retificação dos itens referentes a:
 - garantia de proposta,
 - índices econômico-financeiros,
 - prazos exíguos,
 - inconsistências de plataformas,
 - vedação a cooperativas,
 - entrega física de documentos;

Thais R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

- retificação incluindo o da documentação por email;
- 3. Suspensão da sessão até a readequação;
- 4. Prorrogação dos prazos do edital;
- 5. Republicação do edital retificado.

IV - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme consta no item 5, subitem 5.1 do Edital, a impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pelo endereço www.bnc.org.br. Vejamos:

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

5.1. A impugnação e/ou pedido de esclarecimento ao Edital, poderá ser feita por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço www.bnc.org.br.

Isto posto, a impugnação apresentada pela empresa VENEZA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, foi devidamente recepcionada pelo endereço eletrônico www.bnc.org.br, restando, portanto, tempestivo.

Já a empresa W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE LTDA, apenas enviou o pedido de impugnação por E-mail, sob a alegação de problema com o sistema.

Ressalto que as razões dos PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES encontram-se anexadas aos autos.

Dito isso, conheço das peças impugnatórias, por considera-las tempestivas.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

V - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cabe relatar que a Câmara Municipal, em seus procedimentos licitatórios, busca sempre a maior quantidade possível de participantes, haja vista que além de dar

Thaís R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, busca a contratação que ira entregar o melhor serviço com a qualidade custo possível, primando sempre pelo interesse público.

Neste sentido, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório, bem como de conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, de modo a satisfazer as demandas necessárias, obedecendo *in casu* o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Da garantia da proposta.

De acordo com o item 10.2.1.1. Para fins de apresentação de proposta escrita, a empresa deverá apresentar, juntamente com a proposta escrita e em papel timbrado da empresa, comprovação de recolhimento a título de **garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor estimado neste processo, sendo este no valor de R\$ 6.638,36 (seis mil setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), podendo optar por uma das modalidades constantes no § 1º do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021.**

Isto posto, tal exigência possui amparo nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Assim, não há nenhuma ilegalidade, visto que a empresa poderá optar por qualquer das modalidades de garantia previstas pelo § 1º do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021, inclusive ter seu dinheiro devolvido caso não seja vencedora e tenha optado por depositar em conta da Câmara Municipal a garantia da proposta, a qual será devolvida no prazo de até 10 (dez) dias, conforme § 2º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Thais R. mocudo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos índices financeiros:

13.4.2. Para ser habilitado, o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE (AC)} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE (PC)} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL (AT)}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE (PC)} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)}}$$

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE (AC)}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE (PC)}}$$

Tal exigência está previsto no art. Art. 69 da Lei Federal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Ou seja, para cada um real de passivo, a empresa deverá demonstrar possuir ao menos um real de ativo.

Do prazo para a juntada da proposta realinhada e documentos de habilitação:

De acordo com o item 11.27. A Licitante melhor classificada será convocada para reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, a PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA, adequada ao lance vencedor, no prazo de 02h30min (duas horas e trinta minutos), sujeitando-se à Licitante a desclassificação e aplicação das sanções previstas neste Edital, assegurado o direito e contraditório e ampla defesa.

O prazo de 02h30min é mais que suficiente para uma empresa anexar a documentação no sistema, e, caso não consiga, deverá demonstrar a impossibilidade, podendo ser concedido prazo por meio de diligência para fins de confirmar que a empresa detém todos os documentos comprobatórios, não havendo qualquer irregularidade no prazo proposto, vedado em todo o caso, a juntada de documentos novos conforme preceitua o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da plataforma de realização: (Edital)

A licitação ocorrerá na forma eletrônica www.bnc.org.br

Thais R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este edital encontra-se disponível no site: <https://araponga.mg.leg.br/>, bem como na página do provedor www.bnc.org.br.

4. DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL

4.1. Os documentos que integram o Edital serão disponibilizados juntamente com este no portal da Câmara Municipal de Araponga/MG, bem como na Plataforma www.bnc.org.br ou em mídia digital a ser solicitada junto ao Departamento de Engenharia.

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

5.1. A impugnação e/ou pedido de esclarecimento ao Edital, poderá ser feita por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço www.bnc.org.br.

5.7. Conforme preceitua o art. 174, inc. I da Lei nº14.133/2021, todos os prazos serão computados a partir das publicações na Plataforma, no endereço www.bnc.org.br, de forma automática pelo sistema provedor.

6.1. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Portal: www.bnc.org.br.

6.1.1. Para ter acesso ao sistema eletrônico, os interessados deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto ao Portal: www.bnc.org.br, devendo se informar a respeito do seu funcionamento e regulamento e receber instruções detalhadas para sua correta utilização.

7.7. Conforme preceitua o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, a participação dos licitantes será vinculada a contabilização de todos os prazos a partir das publicações na Plataforma, no endereço www.bnc.org.br, que se destina a realização de todo procedimento licitatório, desde a publicação do edital até a homologação do resultado.

9. DA DISPUTA E DA CONDUÇÃO DO CERTAME:

9.1. Os trabalhos serão conduzidos pelo Agente de Contratação da Comissão Permanente de Contratação da Câmara Municipal de Araponga/MG – responsável: Thais Rodrigues Macedo, que atuará mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos no seguinte endereço eletrônico: www.bnc.org.br.

9.1.2 Todas as referências de tempo do Edital, do Aviso e da Sessão Pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília –DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Thais R. Macedo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

9.2. A operacionalidade do Sistema se fará por meio do Portal: www.bnc.org.br, junto ao qual as licitantes deverão informar-se a respeito do seu funcionamento e regulamento, e receber instruções detalhadas para sua correta utilização.

9.2.1.2. Todos os prazos serão contados a partir das publicações na Plataforma www.bnc.org.br.

Desta forma, fica mais que evidente que a licitação ocorrerá exclusivamente pela Plataforma www.bnc.org.br, devendo ser desconsiderado qualquer outra informação, até porque, não será possível encontrar nada em outra plataforma que não seja a Plataforma www.bnc.org.br.

Da exigência de entrega dos documentos físicos:

13.1.2. Encerrada a fase de recurso e, estando o processo na fase de adjudicação, o licitante vencedor deverá providenciar a entrega dos documentos de habilitação e proposta física impressos, em via original ou cópia autenticada, ou apresentação de cópia mais originais para conferência no Setor de Licitações da Câmara Municipal de Araponga - MG, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data de convocação, sob pena de desclassificação da empresa, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

Encerrado o processo, será a empresa convocada a entregar toda a documentação original ou autenticado ou originais mais cópias para autenticação pela comissão, visto que documentos assinados digitalmente, perdem a validade quando impressos. Assim, por mais que o processo ocorre na forma eletrônica, é montado a pasta física com toda a fase do processo.

Caso a empresa não tenha condições de comparecer no prazo ora mencionado, deverá enviar toda a documentação por Correios e encaminhar à Comissão o comprovante de postagem, estando, pois, cumprido o prazo.

Do patrimônio líquido mínimo exigido:

A exigência de apresentação de capital mínimo está plenamente amparado nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Desta forma, o edital torna a regra, devendo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ser seguido estritamente pela administração e pelos interessados. Vejamos:

Thais R. morudo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Assim, de acordo com o art. 65 da Lei Federal nº 14.133/2021, todas as condições de habilitação deverão estar explícitas no Edital.

Portanto, diante aos fatos e fundamentos acima mencionados, não há qualquer irregularidade quanto aos termos do Edital capaz de ensejar sua rerratificação, visto que a Câmara pretende uma contratação segurança, razão pela qual deverá o edital ser estritamente cumprido pelos interessados e pela própria Câmara Municipal.

Assim, nego provimento aos pedidos de impugnações, mantendo incólume os termos do edital nº 005/2025.

Nada mais.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Araponga/MG, 26 de novembro de 2025.


Thais Rodrigues Macedo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Admilso Antonio da Silva
Equipe de Apoio